

gal, prosseguiu o eminente relator: "Ainda que não a considerasse inconstitucional, porém, não lhe daria, Senhor Presidente, a interpretação que tem predominado neste Tribunal Superior. A lei poderia ter-se referido sem mais nada àqueles "que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente". Nesse caso, creio que mais fácil é entender que, pendente ainda o processo mesmo após interposição de recurso contra sentença absolutória, subsistiria a situação prevista no processo, porque o interessado ainda responderia a processo criminal. Enquanto não se extinguisse a relação processual pela proferição da última decisão, ou da que se tornasse irrecorrida, ponderaria o processo. A situação de pendência processual faria incidir o preceito restritivo. Mas, o legislador, explicitando a norma, acrescentou: "enquanto não absolvidos". Não se referiu a absolvidos por sentença com trânsito em julgado. Não entrou em pormenores. Se essa última referência da lei não tiver sentido que lhe dou, isto é, o sentido de bastar a absolvição, ainda que sujeita a recurso, ou efetivamente recorrida, ela será inteiramente desnecessária e inútil, porque a parte inicial da norma bastará por si mesma".

De acordo com essa interpretação, a que me filio, da regra posta no art. 1º, I, "n", da L.C. nº 5/70, conheço do recurso e, independentemente da declaração de inconstitucionalidade desse preceito, lhe dou provimento, para determinar o registro da candidatura do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.559 — SP — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Recorrente: José Rosas, candidato a vereador pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.960

Recurso nº 4.569 — Classe IV — Rio de Janeiro

Candidato inscrito num Partido em 1969 e em outro Partido em 1972. Cancelamento pelo Juízo Eleitoral de ambas as inscrições. — Nova inscrição nestoutro Partido, em 1975. — Sujeição ao prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Geraldo Godinho Cerqueira filiou-se, em junho de 1969, à ARENA.

Em 27 de junho de 1972, o Dr. Juiz Eleitoral, declarando verificada a coexistência de filiação partidária desse eleitor na ARENA e no MDB, cancelou as duas filiações, consoante o disposto no art. 87 da Resolução nº 9.058/71. (*) Baixou Portaria nesse sentido e fez as comunicações aos Partidos.

(*) In B.E. nº 242/79.

Inscrito no MDB em junho de 1975, foi indeferido o registro de Geraldo Godinho Cerqueira porque não atendida a exigência do art. 67, § 3º, da LOPP, — o decurso de dois anos entre a nova filiação e a data da eleição em que candidato.

Daí o presente recurso especial, que mereceu parecer contrário da Procuradoria Geral Eleitoral, nos termos seguintes: (Lé).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— O art. 67 da LOPP dispõe, no "caput", que, se o eleitor quiser desligar-se do Partido, deve comunicar a vontade à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. E desligado, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da nova filiação.

No caso, a manifestação de vontade do eleitor se fez por modo irregular: já vigente a Lei nº 5.682/71 e já ultrapassado o prazo previsto em seu art. 123, § 4º da mesma lei (com a redação dada pela Lei nº 5.697/71), o recorrente pretendeu filiar-se ao MDB, em julho de 1972 (fls. 39) sem o prévio e regular desligamento da ARENA. Cancelou-lhe, o magistrado, as duas filiações. Esse cancelamento, certa ou erradamente determinado quanto às duas filiações, não foi impugnado. E daí resultou que deixou, o recorrente, de ser filiado à ARENA por via de cancelamento resultante de ato de sua vontade, ao inscrever-se irregularmente em outro Partido.

Não vejo, assim, como equiparar o caso com situações em que o cancelamento da filiação não decorre da vontade do filiado: a situação, ao contrário, é absolutamente semelhante à que decorre de pedido de desfiliação, pois a isto equivaleu o inscrever-se irregularmente noutro Partido, ao que considerou a Justiça Eleitoral.

Incide, portanto, pela mesmidade de razões, o art. 67, § 3º, da LOPP. E admitido pelo recorrente que somente em junho de 1975 se filiou regularmente ao outro Partido — ao MDB — o indeferimento do registro foi legítimo.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.569 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Geraldo Godinho Cerqueira, candidato a vereador e o MDB, por seu delegado — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76).

ACÓRDÃO Nº 5.961

Recurso nº 4.539 — Classe IV — Minas Gerais (São Romão)

Filiação Partidária. — Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de Convenção. — Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. — Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. — Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-